

INDICIAMENTO POLICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: EFEITOS E IMPLICAÇÕES PARA O INDICIADO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Edio Ferreira da Cunha Júnior¹
Matheus Cimini da Silva²
Maurício Paula de Souza Júnior³
Thales Braga Fonseca Scaldaferri⁴

Deo Pimenta Dutra⁵

RESUMO

O presente trabalho abordará o indiciamento policial e suas implicações para as investigações e inquéritos da corporação militar, entre outras coisas. Um inquérito policial é um conjunto de ações investigativas, que prevê a condução de um processo baseado em determinação, eficiência, celeridade, resolução, entre outros. Sua importância fica clara em todos os processos, e a partir dessas informações, pode-se fazer outra ação reclamatória muito importante, essa ação é o que faz o réu saber que naquele momento, ele se torna o principal ponto da investigação. A acusação é um ato que exige grande responsabilidade da polícia, em seu desenvolvimento, em que o réu será submetido a determinadas ações, e seus direitos constitucionais terão limitações, como não ser considerado culpado antes da sentença final, o direito de sair do país, a violação da privacidade entre outros, serão violados de alguma forma. No entanto, para que um crime seja resolvido de forma rápida e eficaz, deve haver uma investigação. Apesar das consequências para o réu, a acusação é um procedimento necessário e, para evitar que uma pessoa sofra essas consequências ao ser inocente, a acusação deve ser baseada em provas e fatos materiais. Também é necessário respeitar os prazos para conclusão da investigação, porém, em alguns casos, o encerramento tem um prazo diferente, devendo ser considerado. Mas tudo isso dá a uma pessoa maior confiança na responsabilidade, na integridade da pessoa que está sendo comissionada quando ela encoraja essas ações tão importantes para resolver as supostas violações.

Palavras-chave: Investigação policial. Inquéritos e implicações policiais. Ações Investigativas.

¹ - Bacharelado em Direito – Doctum JF/MG.

² - Bacharelado em Direito – Doctum JF/MG.

³ - Bacharelado em Direito – Doctum JF/MG.

⁴ - Bacharelado em Direito – Doctum JF/MG.

⁵ - Orientador. Doutorado em Educação – UNINCOR. Professor de ensino superior.

ABSTRACT

This work will address the police indictment and its implications for investigations and inquiries by the military corporation, among other things. A police investigation is a set of investigative actions, which provides for the conduct of a process based on determination, efficiency, speed, resolution, among others. Its importance is clear in all processes, and based on this information, another very important complaint action can be taken. This action is what makes the defendant know that at that moment, he becomes the main point of the investigation. The accusation is an act that requires great responsibility from the police, in its development, in which the defendant will be subjected to certain actions, and his constitutional rights will have limitations, such as not being found guilty before the final sentence, the right to leave the country, violation of privacy, among others, will be violated in some way. However, for a crime to be resolved quickly and effectively, there must be an investigation. Despite the consequences for the defendant, the accusation is a necessary procedure and, to prevent a person from suffering these consequences by being innocent, the accusation must be based on material evidence and facts. It is also necessary to respect the deadlines for completing the investigation, however, in some cases, the closure has a different deadline and must be considered. But all of this gives a person greater confidence in the responsibility, in the integrity of the person being commissioned when they encourage these very important actions to resolve the alleged violations.

Key Words: Police investigation. Inquiries and police implications. Investigative Actions.

1. INTRODUÇÃO

A elaboração deste trabalho acadêmico traz como tema uma ação extremamente relevante para o inquérito policial, e que antes não tinha importância, pois não havia lei de amparo à acusação: o indiciamento policial e suas consequências. No entanto, foi promulgada a Lei Nº 12.830/13, que regulamenta a investigação criminal no processo penal conduzida diretamente por delegados de polícia e autoridades da polícia judiciária, esse ato foi muito importante na resolução de um processo criminal.

Considerando que se trata de ato de mérito do policial, e também interferindo diretamente na vida do indivíduo em foco, a investigação baseia-se

nas possíveis consequências para o mesmo, bem como na necessidade de consulta com base em provas materiais e técnicas de que seja ele o possível autor do delito praticado. Para melhor compreender, foi necessário abordar o conceito de investigação a partir do entendimento de renomados especialistas no assunto.

De acordo com Aury Lopes Jr:

“O Inquérito Policial se define por: Um conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo. [...] Quanto à natureza jurídica do inquérito policial, vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual. A atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e tampouco processual, até porque não possui a estrutura dialética do processo”. (LOPES JR., 2022, p. 156 e 157).

Um fator importante dentro do inquérito policial é a garantia da ampla defesa, que serve como um escudo para os que foram indiciados, garantindo que todos tenham o direito de se defender.

De maneira geral, Nucci dispõe que:

“No processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente”. (NUCCI, 2020, p.31).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O marco teórico escolhido para a presente pesquisa fundamenta-se nos princípios do contraditório e da ampla proteção aplicável ao indiciado.

Segundo Sannini Neto (2015), o Princípio do Contraditório determina que:

Contraditório consiste no acesso do interessado à informação (conhecimento) do que foi praticado no procedimento, podendo então exercer a reação (resistência). É dizer, a partir da ciência do ato persecutório o sujeito pode se contrapor aos atos desfavoráveis, sendo possível influir no convencimento da autoridade. (SANNINI NETO, 2015, Não paginado)

De acordo com o entendimento de Renato Brasileiro Lima (2020):

Pela concepção original do princípio do contraditório, entendia-se que, quanto à reação, bastava que a mesma fosse possibilitada, ou seja, tratava-se de reação possível. No entanto, a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, com a superação da mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, produziu a necessidade de se igualar os desiguais, repercutindo também no âmbito do princípio do contraditório. O contraditório, assim, deixou de ser visto como uma mera possibilidade de participação de desiguais para se transformar em uma realidade. (LIMA, 2020, p. 56).

Conforme expõe Nestor Távora (2013), o Princípio da Ampla Defesa estabelece que:

Já a ampla defesa abrange a possibilidade de manifestação, seja pessoalmente (autodefesa) em seu favor (defesa positiva) ou se abstendo de produzir prova contra si (defesa negativa) ou por meio de defensor (defesa técnica). Nota-se que a ampla defesa está umbilicalmente ligada ao contraditório. A primeira faceta do contraditório (direito à informação) permite que o sujeito saiba dos atos praticados, enquanto seu segundo elemento (possibilidade de reação) faculta ao indivíduo sua efetiva participação. Logo,

a defesa garante o contraditório, e também por este se manifesta e é garantida. (TÁVORA, 2013)

Conforme expõe José Afonso da Silva (2005), em consonância com o exposto anteriormente:

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, brasileiros e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade. (SILVA, 2005, p. 431).

3. INDICIAMENTO NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

O sistema de persecução penal brasileiro se estrutura em duas fases distintas. A fase inicial, de natureza pré-processual e administrativa, tem como objetivo a investigação da autoria e a comprovação da materialidade do fato. Já a segunda fase é processual, ocorrendo sob a jurisdição do Poder Judiciário. Dentre os procedimentos que integram essa fase preliminar, destacam-se o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, as sindicâncias, os inquéritos policiais militares e o procedimento de investigação criminal realizado pelo Ministério Público.

Neste trabalho, o foco será direcionado ao estudo do inquérito policial, conduzido pelos delegados de polícia, como uma modalidade de investigação preliminar. Nessa fase, as autoridades de polícia judiciária detêm autonomia e controle para presidir o inquérito, seguindo um conjunto exemplificativo de diretrizes. A origem legal do inquérito policial remonta a mais de um século, conforme disposto no Decreto nº 4.824/1871, artigo 421.

O inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária com o objetivo de apurar a ocorrência de uma infração penal e identificar sua respectiva autoria.

De acordo com a doutrina de Amintas Vidal Gomes:

“Em sentido prático-formal, significa o conjunto ordenado cronologicamente e autuado das peças que registram as investigações feitas em torno de cada caso e processadas com o indispensável concurso do escrivão, ou seja, o instrumento que concretiza e autentica as investigações efetuadas. Nesse sentido, inquérito, instrumento de investigações e autos de investigações são termos equivalentes” (GOMES; Amintas Vidal, 2015, p.93 e 94).

Com exceção dos crimes militares, a busca por acusações mínimas de autoria e materialidade em infrações penais comuns é realizada por meio de inquérito policial, procedimento extrajudicial de natureza administrativa. Este é conduzido pelos delegados de polícia judiciária, policiais federais (Lei nº 12.830/2013, art. 2º, § 1º) e policiais civis (CF/88, art. 144, § 4º), conforme a competência de cada esfera. O inquérito utiliza técnicas investigativas para fundamentar uma eventual denúncia contra o autor do fato típico, conforme disposto no Código de Processo Penal (CPP/41, art. 4º).

Processar significa declarar, em um processo criminal, que há provas suficientes contra o suspeito para indiciá-lo. Ao longo do inquérito policial, vão sendo colhidos diversos indícios e indícios que levam à escrita do crime na tela. Quando o chefe de polícia encontra provas convincentes e suficientes para identificar o agressor, ele ou ela deve promover a acusação.

Norberto Avena (2014) observa que, no contexto do inquérito policial, a perseguição penal é centrada na figura da autoridade policial. Em razão dessa centralidade, o delegado de polícia dispõe de discricionariedade para determinar todas as diligências que considerar para o esclarecimento dos fatos.

O artigo 2º, § 6º, da Lei Nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal pelo delegado de polícia, estabelece que: o ato, a base legal da verdade, deve evidenciar a propriedade, a materialidade e as circunstâncias.

Um crime é um ato em que o delegado de polícia, após confirmar todas as provas, revela a identidade do processo criminal a uma determinada pessoa.

Por Capez (2012, p.135):

“Um caso é uma acusação contra uma pessoa, em um inquérito policial, de um ato criminoso, sempre que houver uma clara indicação de que foi autorizado. É uma declaração pública, até esse ponto, o suspeito como escritor pode ter sido ignorado” (CAPEZ, 2012, p.135).

Em Moraes Jr (2013), o indiciamento é um ato que segue o caráter do investigado e se baseia em um julgamento do acaso e não apenas de uma possibilidade. Ressalte-se que a persecução penal pode ser realizada em diversas fases do inquérito policial, desde que haja provas suficientes e comprovação de autorização e condenação criminal.

Ressalta-se que qualquer pessoa que possa ser demandada, com exceção de magistrado e membros do Ministério Público, tratando-se de Deputado, os autos da investigação devem ser encaminhados ao procurador-geral, que deve prosseguir com a investigação.

Os indiciamentos podem ser realizados de diferentes maneiras, em momentos diferentes, desde que haja provas suficientes da identidade do investigado.

Indiciamento Direto - O caso está sendo investigado na presença do suspeito, que, após investigação mais aprofundada, encontrou provas suficientes de que o suspeito era empregado por ele.

Indiciamento Indireto - Caso cometido sem a presença de um suspeito, ou seja, o emissário possui prova de identidade que conduz a determinado investigado, porém nem sempre o paradeiro do suspeito está disponível. Convocados, mas não comparecem, nestes casos pode ser feita acusação indireta na ausência do arguido.

Indiciamento Material - É uma base externa para a condenação do delegado de polícia, ao identificar o título como mandante do crime. É um ato importante e muito importante, em que os fatos relativos ao delito e ter contato com o suspeito devem ser analisados detalhadamente pelo delegado, o que permite a nomeação de um título de escritor criminal.

Indiciamento Formal - É um preenchimento formal, que ocorre após a formação da força policial, onde todas as informações são coletadas e

registradas, desta forma são feitos diversos registros, incluindo identificação, história de vida do suspeito, antecedentes, tudo coletado durante a investigação, esse conjunto de peças é chamado de processo judicial.

Indiciamento Coercitivo - É um crime cometido no desenho de uma prisão em ação, não requer um ato imaginário porque, como é uma infração penal, o autor é encontrado cometendo, ou cometendo um crime, saindo. Não restam dúvidas quanto à sua natureza criminosa.

4. INDICIAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Posteriormente a acusação, o acusado passará a ser o foco do inquérito, que seguirá o mesmo procedimento, no qual ele é o principal objeto da investigação. Para que o caso seja resolvido, é necessário que as provas, provas e todas as informações coletadas demonstrem que o caso foi cometido por aquela questão.

O caso não pode ser baseado em testemunho. Se feito fora do lastro mínimo, é ilegal, levando à instalação do habeas corpus para fugir do inquérito policial que foi instaurado. O caso muitas vezes causa algum transtorno ao investigado, por isso devem-se repetir todos os cuidados ao ajuizar a ação, evitando que pessoas inocentes sofram esse tipo de interferência. E a acusação vem com consequências que dificilmente podem ser analisadas.

Na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LVIII, para identificar o réu dispõe que os funcionários não serão processados para fins criminais, salvo nos casos previstos em lei. Atualmente existem alternativas, no que diz respeito ao disposto no artigo 5º, LVIII, que causaram polêmica, pois houve muitos casos em que os suspeitos apresentaram documentos de identidade de terceiros.

Muitos inocentes foram detidos, alguns condenados, em vez do verdadeiro registro criminal, muitas vezes porque os seus documentos foram roubados ou compilados, o que contribuiu para uma mudança de opinião sobre o assunto, hoje uma explicação detalhada, mesmo legalmente identificada, exige mais envios.

Existem certas regras que o arguido deve seguir nomeadamente a proibição de sair do território nacional e de trazer o passaporte no prazo de 24 horas, conforme previsto no artigo 320º do Código de Processo Penal. O réu não poderá viajar internacionalmente, para qualquer país durante a investigação, o que é uma medida estabelecida para evitar que o indiciado tente prejudicar a investigação e não ser levado a juízo.

No entanto, alguns dos réus conseguem fugir, falsificar documentos, ou até mesmo atos particulares, neste caso contra réus de alto poder aquisitivo.

Um réu pego tentando deixar o país sem autorização perderá o direito de permanecer em liberdade durante a investigação, pois prejudicará a investigação. Note-se que este artigo infringe o direito constitucional do arguido à livre circulação, uma vez que no caso deste direito é revogado.

Em alguns casos, o réu permanecerá preso durante a investigação e, dependendo da natureza do crime, o detido será detido sem contato para garantir que não haja interrupção do bom funcionamento da investigação e da segurança pessoal e comunitária. No entanto, esta disputa não pode durar mais de 3 dias, mas esta disputa não envolve um advogado, pois ele poderá entrar em contato com o preso em qualquer caso.

Em Capez (2012), pretende-se a desconexão; destina-se a evitar que o contato do preso com terceiros prejudique a investigação fática, podendo ser imposta quando o interesse público ou a assistência ao inquérito for útil.

Se o réu for funcionário público, será destituído de suas funções, mas receberá seu salário regular e não discriminatório, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 9.613 de 2012, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro:

“No caso de acusação de servidor público, ele será destituído, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios previstos em lei, até que juiz competente autorize, por decisão razoável, seu retorno. Um funcionário será afastado de seu emprego, para garantir que ele não interfira na investigação, pois, se ele ficar, podemos tentar eliminar evidências de que ele escreveu”.

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma pessoa com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos era considerada competente e, em caso de infração penal, deveria ser assistida por um representante legal. A partir do Código de 2002, os maiores de 18 anos passaram a ser considerados plenamente competentes, de modo que o artigo 15 do CPP perdeu sua eficácia. Lembrando que menor de 18 anos não pode ser autuada em um inquérito policial.

5. DIREITO DO INDICIADO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Quando se trata de inquérito policial, não é raro falar de uma operação antidesfesa completa, porque em certo sentido, não é utilizada, porque a investigação é investigativa, sigilosa, e não há lugar que possa ser utilizado esses direitos. Falar de defesa adequada é, usar todos os meios disponíveis para provar que você não é o fundador da verdade, ou que não participou da violação da lei, e que exercerá esse direito na acusação. (SANNINI NETO, 2015).

Se uma pessoa for condenada, nasce um direito de legítima defesa, pois é acusada de autorização criminal, no momento da acusação conhecerá os detalhes da acusação contra ela. Então, o acusado poderá levar em sua companhia um advogado. Existe atualmente uma corrente doutrinária de se praticar o contraditório e ampla defesa já na fase investigativa do indiciamento policial ou inquérito de apuração.

De acordo com o entendimento de Renato Brasileiro Lima: “Pela concepção original do princípio do contraditório, entendia-se que, quanto à reação, bastava que a mesma fosse possibilitada, ou seja, tratava-se de reação possível” (LIMA, 2020, p. 56).

Contudo, uma mudança de entendimento acerca do princípio da isonomia, ao superar uma simples igualdade formal em favor de uma igualdade substancial, gerou a necessidade de tratar os desiguais de forma igualitária, o que também impactou o princípio do contraditório. Portanto, em consonância

com o dito acima, o contraditório, deixou de ser visto como mera possibilidade de participação de desiguais para se transformar em uma realidade.

Conforme expõe José Afonso da Silva (2005), em consonância com o exposto anteriormente:

“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, brasileiros e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade” (SILVA, 2005, p. 431).

Portanto, conclui que para declarar uma pessoa culpada é necessária uma sentença, porém, para atingir essa sentença, é necessário estimular uma investigação para apurar se há ou não um crime, mas antes disso, uma pessoa não pode falar do caso.

Não obstante, durante este processo, presumir-se a inocência de uma pessoa, salvo se houver prova formal de sua culpa, conforme dispõe o artigo 8º, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):

“Toda pessoa acusada de um crime tem direito à presunção de inocência até que a sua culpabilidade se prove de acordo com a lei em julgamento público no qual tenham tido todas as garantias necessárias à sua defesa. Durante o processo, todos têm direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas”.

A análise das acusações e da presunção de inocência, pode parecer uma contradição neste pedido, pois no trâmite do caso, o réu enfrenta algumas situações desagradáveis, direitos reduzidos, é afetado, enquanto conduz a investigação., ele tem suas próprias suspeitas, que de alguma forma, ele acaba sofrendo punição, sem nenhuma culpa. (SANNINI NETO, 2015).

A presunção de inocência é um princípio constitucional muito importante, pois garante que uma pessoa não seja condenada, antes da prova de sua culpa.

A Constituição do Estado de 1988 deu essa garantia em seu artigo 5º, LVII, que garante que ninguém pode ser condenado até que seja aprovada a condenação do condenado. (TÁVORA, 2013).

Então, como falar da presunção de inocência, se o caso é um ato em que a investigação está focada, para um propósito, considerando a prova, que aponta para o verdadeiro autor deve ser concreta, então o inocente não é procurado, mas culpado. Para ser culpado, o mensageiro deve analisar todas as provas e levar à prova de que a verdade foi registrada, pois sem os fatos físicos ele não seria culpado (TOURINHO FILHO, 2012).

O princípio da legitimidade existe no processo penal, pois a autoridade policial para processar deve seguir as regras legalmente exigidas no processo, todas as decisões dos policiais devem ser pautadas na integridade prática da investigação. É um princípio muito importante para o réu, pois impede que as autoridades ajam com parcialidade ou ilegalidade. Essa regra limita as ações de uma pessoa que é enviada para uma cobrança.

No que diz respeito à Proibição de Tortura e Assédio, esta política é uma garantia de que o denunciado não será submetido a assédio por parte das autoridades durante a investigação, durante a investigação. No Brasil, é proibido o uso de qualquer forma de tortura contra qualquer pessoa, sendo considerada tortura qualquer ato que coloque uma pessoa em condições de causar grande sofrimento físico ou mesmo mental. (TOURINHO FILHO, 2012).

Esse entendimento é observado nas palavras do renomado professor Mougenot Bonfim:

“As normas de natureza processual penal positivadas por meio da Constituição constituem fonte de preceitos plenamente aplicáveis ao processo, de forma autônoma. Como tal, limitam e orientam o alcance e a força das leis ordinárias, que ficam hierarquicamente subordinadas aos comandos constitucionais” (MOUGENOT, 2019, p. 57).

Finalmente, o Indiciado tem o direito de permanecer em silêncio durante todo o processo inquisitório, e ainda que transformado o inquérito em processo,

não pode ser obrigado a violar essa a fornecer provas contra si mesmo. Antes da investigação, o enviado tinha uma obrigação científica para com o investigador, ou era acusado de seu direito à paz, se assim o desejasse (NUCCI, 2014).

6. INDICIAMENTO POLICIAL: ENTRE A JUSTIÇA E A CONTROVÉRSIA - UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS EM DEBATE

O indiciamento policial é uma prática que pode, em certos casos, representar uma violação dos direitos individuais e uma manifestação de autoritarismo estatal. Aury Lopes Jr. em sua obra "Direito Processual Penal", argumenta que o indiciamento pode muitas vezes resultar em uma estigmatização injusta do indivíduo investigado, sendo realizado de forma arbitrária e sem o devido respeito aos princípios constitucionais, podendo resultar em preconceitos, estigmatizações e injustiças, mesmo antes que haja qualquer evidência concreta de sua culpa.

Além disso, o autor ressalta que o indiciamento policial pode acarretar sérias consequências para o investigado, tais como restrições à sua liberdade, danos à sua reputação e dificuldades na sua vida pessoal e profissional. Mesmo que o investigado seja inocente, o simples fato de ter sido indiciado pode deixar uma marca indelével em sua vida. Exemplar disso é o caso de Carlos Edmilson da Silva que após permanecer 12 anos preso injustamente pela acusação de 10 estupros é inocentado por exame de DNA e solto (G1-SP et al., 2024).

Nessa perspectiva, evidenciamos outro caso semelhante de Heberon Lima de Oliveira, que teve a juventude roubada por um erro da Justiça do Amazonas que fez com que ele fosse preso em 2003, suspeito de estuprar uma menina de nove anos, onde ficou três anos atrás das grades até que teve sua inocência provada.

Diante dos casos supramencionados, fica evidente que os inquéritos foram feitos de forma equivocada, não sendo tomada a devida cautela, gerando danos irreparáveis aos acusados, em especial Heberon Lima de Oliveira, uma vez que o mesmo ao ser isolado em uma cela destinada aos homens que

cometeram crimes sexuais foi estuprado pelos companheiros de cela e contraiu Aids, o que fez com que a liberdade chegasse de forma tardia para ele. (ALBUQUERQUE, 2024)

Portanto, embora o indiciamento policial seja uma etapa importante no processo de investigação criminal, é crucial que ele seja utilizado com cautela e parcimônia, a fim de evitar injustiças e violações dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Aury Lopes Jr, defende a necessidade de garantir um equilíbrio entre a eficácia das investigações criminais e o respeito aos direitos individuais, de modo a assegurar um sistema de justiça verdadeiramente justo e democrático. Entretanto, aponta que o ordenamento jurídico brasileiro falha em indicar o momento, defendendo que o indiciamento deve resultar do instante que, no curso do inquérito policial, verificou-se a probabilidade do investigado de ser o autor de infração penal (LOPES JÚNIOR, 2021).

7. CONCLUSÃO

O inquérito policial consiste em um conjunto de ações investigativas, entre as quais se destacam como mais relevantes para a solução de casos criminais, sendo um ato significativo pelo delegado de polícia. A investigação coleta informações sobre várias etapas realizadas durante toda a investigação, a fim de determinar a identidade do processo criminal.

A investigação teve origem no Brasil em 1871, com a lei 2.033/71, porém só foi regulamentada em 1871 pela lei nº 4.824, e passou a ser responsabilidade da polícia nos tribunais. Existem alguns fatores muito importantes na condução de uma investigação, garantindo um processo legal e ordenado, em que todas as etapas devem ser seguidas, a fim de alcançar um resultado satisfatório. A investigação deve ser documentada, confidencial, investigativa, ilegal, legal, autorizada, indisponível, razão pela qual a investigação é um componente fragmentário da prevenção ao crime.

Ressalta-se que o ato de Citação, é muito importante na investigação do caso, pois é ele quem fornece a ciência ao acusado, a citação é um ato de

comunicação onde o réu saberá porque foi sentenciado, por que está sendo investigado, quais são as acusações contra ele.

No entanto, a acusação pode trazer certas consequências para o indiciado, que revelará os fatos, pois a investigação incidirá sobre a identidade do réu, sua privacidade ficará comprometida, pois toda a sua conduta está sendo investigada, conduta pública, família, se tiver antecedentes criminais, todos os rastreamentos participaram ou foram indicadores de que possa ter de fato cometido o crime.

Não obstante, se o crime for muito grave, deve ser levado a um tribunal criminal comum. Assim como de conhecimento processual e judicial, no inquérito, não haverá contraditório e ampla defesa, embora haja uma corrente contemporânea, que defenda a tese de que se pratique o contraditório e legítima defesa já na fase de inquérito policial, onde, ainda não virou processo penal.

O início de uma investigação, apesar do anonimato, é um passo muito importante na resolução de casos criminais e, o processo respeitará certas regras, evitando danos irreparáveis ao indivíduo indiciado.

Por fim, ainda há erros no sistema que precisam ser revistos, mas esses erros causados por poucos não vão prejudicar o valor primordial de uma investigação policial no indiciamento e suas consequências, pois é uma forma de garantir que pessoas não paguem por crimes que não cometeram e ou que sejam levadas à justiça para que paguem por seus delitos apurados pela polícia judiciária.

REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Sylvia (Ed). **Homem preso injustamente luta por indenização após contrair HIV em estupro no presídio**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/homem-presos-injustamente-luta-por-indenizacao-apos-contrair-hiv-em-estupro-no-presidio-10012014/>>. Acesso em: 07 Out. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. Rev., atual e ampl. Ed. Método, 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado. Teoria e prática**. 9 ed. Rev., atual. E ampl. / Rodolfo Queiroz Laterza. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Manual de processo penal**: volume único. rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**/Aury Lopes Jr. -18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
_____. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, R. F. de. **O indiciamento sob o enfoque material e a Lei Federal nº 12.830/2013**. Disponível em:
<<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/oindiciamento-sob-o-enfoque-material-e-lei-federal-n%C2%BA-128302013.html>>. Acesso em: 30 Set. 2024.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, G. de S. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 30 Set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**., rev., atual. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SANNINI NETO, F. **Indiciamento, suas espécies e o princípio da presunção de inocência**. 2015. Disponível em: <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/150410571/indiciamento-suasespecies-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 30 Set. 2024.

TAVARES, B (Ed); TOMAZ, C (Ed); GUEDES, P (Ed); TV GLOBO (Org); G1 SP (Org). **Após 12 anos preso injustamente, homem condenado por 10 estupros é inocentado por exame de DNA e solto**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/16/apos-12-anos-preso-injustamente-homem-condenado-por-10-estupros-e-inocentado-por-exame-de-dna-e-solto.ghml>>. Acesso em: 07 Out. 2024.

TÁVORA, N.; Alencar, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.